



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI

IMPRESSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Rua Dr. Anísio
Teixeira, 02, 1º
Pavimento, , Centro,
Jacaraci - BA

Telefone



77 3466-2151

Horário



Segunda a sexta-feira,
das 08:00 às 12:00h e
das 14:00 às 17:00h

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

DECRETOS

- DECRETO Nº 42, DE 20 DE JUNHO DE 2024. ANTECIPA FEIRA LIVRE E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

PORTARIAS

- PORTARIA Nº 09, DE 20 DE JUNHO DE 2024. DETERMINA ATRIBUIÇÕES A SERVIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.
- PORTARIA Nº 10, DE 20 DE JUNHO DE 2024. DETERMINA ATRIBUIÇÕES A SERVIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

LICITAÇÕES

AVISOS DE LICITAÇÃO

- AVISO DE LICITAÇÃO

RECEBIMENTO DE RECURSO

- RECURSO EMPRESA MADUREIRA

RESPOSTA AO RECURSO

- DECISÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

- CONTRARRAZÕES EMPRESA SK FERNANDES



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI – BAHIA**

Avenida Mozart David, 01 - Centenário - Tel. (77) 3466-2151 ou 3466-2341
CNPJ: 13.677.109/0001-00

DECRETO Nº 42, DE 20 DE JUNHO DE 2024.

Antecipa feira livre e dá outras providências.

ANTONIO CARLOS FREIRE DE ABREU, Prefeito do Município de JACARACI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Jacaraci.

DECRETA:

Art. 1º. Fica antecipada para o dia 22 de junho de 2024 (sábado), a feira livre do Distrito de Irundiara deste Município de Jacaraci Estado da Bahia, em virtude das comemorações ao dia de São João.

Art. 2º. Este decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JACARACI, Estado da Bahia, aos 20 dias do mês de junho de 2024.

Antonio Carlos Freire de Abreu
Prefeito Municipal de Jacaraci

AVENIDA MOZART DAVID, 01 –CENTENÁRIO – JACARACI – BAHIA – CEP: 46.310-000
FONE: (077) 3466 – 2151 / 3466 – 2341
pmjacaraci@hotmail.com





PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI – BAHIA
Rua Anísio Teixeira, 02 - 1º Pavimento - Centro - Tel. (77) 3466-2151 ou 3466-2341
CNPJ: 13.677.109/0001-00



PORTARIA Nº 09, DE 20 DE JUNHO DE 2024.

Determina atribuições a servidor e dá outras providências.

ANTONIO CARLOS FREIRE DE ABREU, Prefeito do Município de JACARACI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Jacaraci.

Considerando a necessidade da redistribuição de função;

Considerando que a servidora possui as prerrogativas necessárias para exercer a função.

DECIDE:

Artigo 1º - Fica designada a Senhora **SIRLENE RODRIGUES DOURADO**, Assistente Social, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social, para que responda pela função de COORDENADORA DO CRAS – CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Artigo 2º - A presente Portaria entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JACARACI, 20 de junho de 2024.

ANTONIO CARLOS FREIRE DE ABREU
PREFEITO MUNICIPAL

RUA ANÍSIO TEIXEIRA, 02 – 1º PAVIMENTO – CENTRO – JACARACI – BAHIA – CEP: 46.310-000
FONE: (077) 3466 – 2151 / 3466 – 2341
pmjacaraci@hotmail.com





PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI – BAHIA
Rua Anísio Teixeira, 02 - 1º Pavimento - Centro - Tel. (77) 3466-2151 ou 3466-2341
CNPJ: 13.677.109/0001-00



PORTARIA Nº 10, DE 20 DE JUNHO DE 2024.

Determina atribuições a servidor e dá outras providências.

ANTONIO CARLOS FREIRE DE ABREU, Prefeito do Município de JACARACI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Jacaraci.

Considerando a necessidade da redistribuição de função;

Considerando que a servidora possui as prerrogativas necessárias para exercer a função.

DECIDE:

Artigo 1º - Fica designada a Senhora **SUELI PEREIRA MATOS**, Assistente Social, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social, para que responda pela função de COORDENADORA DO CREAS – CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Artigo 2º - A presente Portaria entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JACARACI, 20 de junho de 2024.

ANTONIO CARLOS FREIRE DE ABREU
PREFEITO MUNICIPAL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI – BAHIA**

Centro Administrativo de Jacaraci

Av. Mozart David, Nº01 - Centenário - CEP: 46.310-000

Tel. (77) 3466-2151 /2341 - CNPJ: 13.677.109/0001-00

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRONICO Nº 012/2024PE**

A Prefeitura Municipal de Jacaraci, estado da Bahia, comunica aos interessados que será aberta licitação na modalidade de Pregão Eletrônico. Tipo menor preço global por lote. DO OBJETO: Registro de preços destinado a eventual e futura aquisição de medicamentos, conforme edital e anexos. DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: A partir do dia 21/06/2024. DO ENCERRAMENTO DAS PROPOSTAS: do dia 05/07/2024 às 07h59min. INICIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: no dia 05/07/2024 a partir das 08h30min. O Edital e seus anexos estarão à disposição no endereço eletrônico www.bnc.org.br, <http://www.jacaraci.ba.gov.br>, email: pmjacaraci@hotmail.com e (77) 34662151. Em 19/06/2024. Michelly Souza Santana- Secretária de Saúde





ILUSTRÍSSIMO SENHOR JOÃO PAULO DA SILVA SOUZA – PREGOEIRO - PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI DO ESTADO DA BAHIA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 053/2024

A MADUREIRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 21.374.909/0001-80, instalada à Rua Juracy Magalhães, nº 1.115 – Ponto Central – Feira de Santana – CEP 44.075-115 - Bahia, por intermédio de seu representante legal a Sr. Felipe Madureira Mendes de Souza, portador da Carteira de Identidade nº 840566816 SSP-BA e do CPF nº 018.903.465-35, nos autos do processo de licitação supra, vem, tempestivamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO TEMPESTIVO contra a Habilitação da Empresa S K FERNANDES AUTOMACAO INDUSTRIAL, CNPJ 27.253.891/0001-44**, com fundamento no artigo 165 da Lei 14.133/21, artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, , o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas:

Termos em que,

P. Deferimento

Salvador, 12 de junho de 2024.

MADUREIRA ENG. E CONS. LTDA

Felipe Madureira Mendes de Souza

Administrador

CPF nº 018.903.465-35

RG: nº 840566816





I - DA TEMPESTIVIDADE

Acerca do prazo para apresentação das razões recursais o edital prevê: No final da sessão, depois de declarado o vencedor do PREGÃO, qualquer licitante credenciado poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, devendo desde logo expor suas razões em ata; quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para juntar memorial e razões do recurso por escrito, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar as contra razões, em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo lhes asseguradas vista imediata dos autos.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Para o início da análise é importante entendermos o que é a licitação pública, que para Hely Lopes “licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”. (2005, p. 269).

Diante disso, a empresa S K FERNANDES AUTOMACAO INDUSTRIAL, não atendeu às exigências do item 5.23.4, desobedecendo o prazo estipulado para envio da proposta adequada, bem como dos documentos de habilitação, que era de duas horas após a convocação deste pregoeiro, conforme comprovado nos prints abaixo, o horário máximo para que está comissão acatasse seria as 11hs:22min, sendo que a empresa somente anexou sua documentação as 13hs:47min, 4hs:25min após a convocação não atendendo o tempo exigido no edital.

Horário	Mensagem
23/05/2024 09:32:21	LOTE 2: O detentor da melhor oferta da etapa de lances é PARTICIPANTE 119
23/05/2024 09:32:21	LOTE 2: O detentor da melhor oferta deve verificar e readequar seus valores unitários para este lote.
23/05/2024 09:22:39	LOTE 1: O detentor da melhor oferta da etapa de lances é PARTICIPANTE 125
23/05/2024 09:22:39	LOTE 1: O detentor da melhor oferta deve verificar e readequar seus valores unitários para este lote.
23/05/2024 09:00:44	LOTE 1: O lance do PARTICIPANTE 018 no valor de 170.000,00 foi cancelado.
23/05/2024 08:59:23	LOTE 1: O lance do PARTICIPANTE 018 no valor de 179.500,00 foi cancelado.
23/05/2024 08:43:20	LOTE 1: O lance do PARTICIPANTE 018 no valor de 235.000,00 foi cancelado pelo próprio licitante autor da oferta.

Carregar mais





MENSAGENS DO PROCESSO

Horário	Mensagem
23/05/2024 13:49:17	O participante S K FERNANDES AUTOMACAO INDUSTRIAL adicionou o arquivo 5bea411fe66143c8904687590df25243.pdf aos documentos complementares.
23/05/2024 11:04:19	O participante MADUREIRA ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI adicionou o arquivo d62967040b334a51a71ead28e6107afd.pdf aos documentos complementares.
23/05/2024 10:28:26	O participante W SOCCER SPORT CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA adicionou o arquivo a80efb cf0d114b84ae022e4a4174af8f.pdf aos documentos complementares.
23/05/2024 10:21:16	O participante W SOCCER SPORT CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA adicionou o arquivo 192c03e8057848039feac18eb7614402.pdf aos documentos complementares.
23/05/2024 09:55:06	O participante MADUREIRA ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI adicionou o arquivo 29801197b0ef4b9fb656dd2be5c02a85.pdf aos documentos complementares.

Dessa forma, constatando-se a não presença dos documentos exigidos no edital que são essenciais para o andamento do processo, deve o Pregoeiro agir com sabedoria e razoabilidade inabilitando a empresa S K FERNANDES AUTOMACAO INDUSTRIAL, tendo em vista que não foram satisfeitas as formalidades necessárias para declarar essa empresa vencedora do certame. A empresa efetivamente não demonstrou possuir todos os requisitos necessários a proposta em tempo adequado e solicitado via sistema para a apresentação dos documentos. As falhas cometidas pela referida empresa, a princípio, provocaram um desfecho ao edital, e sua aceitação feriria a isonomia entre os concorrentes e teria efeito indesejável na execução do contrato, fringindo o detrimento da competitividade do certame.

Portanto, observa-se que a atitude do Pregoeiro em habilitar a empresa merece reforma, posto que as meras ações relatada pela mesma é suficiente para a inabilitação da mesma. Frisa-se que ainda no edital conste expressamente que todas as documentações estejam conforme o edital, tal fato é razão suficiente para inabilitar a empresa. Ressalte-se que a licitação não é um fim em si mesmo, pois embora o procedimento licitatório possua natureza formal, este deve superar e transcender a burocracia exacerbada e inútil, pois o objetivo do certame é garantir a eficácia da máquina pública, como mostra os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Com isso, além do exposto acima, vale ressaltar que o Pregoeiro mostrou-se flexível em relação a empresa acima citada em não anexar a proposta realinhada em tempo conforme a convocação.

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (TCU – Acórdão 357/2015-Plenário).





Nesse sentido, leciona José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Desta forma resta claro a desobediência as regras do edital e a empresa não pode usufruir de regalias diferenciadas, devendo esta comissão obedecer e acatar os ritos do edital em questão é desclassificar a empresa SK Fernandes Automação Industrial por não atender ao prazo pré estipulado no edital em seu item 5.23.4

III – DOS PEDIDOS

Ante a todo o exposto, requer-se:

A inabilitação da **S K FERNANDES AUTOMACAO INDUSTRIAL, CNPJ 27.253.891/0001-44** por não cumprir as exigências editalícias, notadamente quanto à apresentação da proposta readequada do lote 01 no tempo exigido no edital.

Nestes termos,

P. Deferimento.





Feira de Santana, 12 de junho de 2024.

MADUREIRA ENG. E CONS. LTDA

Felipe Madureira Mendes de Souza

Administrador

CPF nº 018.903.465-35

RG: nº 840566816





PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI – BAHIA
Av. Mozart David, Nº01 - Centenário - Tel. (77) 3466-
2151 ou 3466/2341 - CNPJ: 13.677.109/0001-00

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo: 053/2024- Pregão 010/2024

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento e instalação de grama sintética em campo de futebol, campos societys e no cemitério municipal no município de Jacaraci.

Recorrente: MADUREIRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa **MADUREIRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão, sob nº 010/2024, cujo objeto é contratação de empresa para fornecimento e instalação de grama sintética em campo de futebol, campos societys e no cemitério municipal no município de Jacaraci.

I. DO RECURSO

A empresa Madureira Engenharia e Consultoria LTDA, representada por Felipe Madureira Mendes de Souza, apresentou um recurso administrativo tempestivo contra a habilitação da empresa S K Fernandes Automação Industrial no Pregão Eletrônico nº 010/2024 da Prefeitura Municipal de Jacaraci, Bahia. A Madureira Engenharia argumenta que a S K Fernandes não cumpriu o prazo para envio da proposta e dos documentos de habilitação, estipulado em duas horas após a convocação do pregoeiro, apresentando a documentação com mais de quatro horas de atraso.

A Madureira Engenharia destaca a importância da licitação pública como um procedimento que visa selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública, garantindo igualdade de oportunidades aos participantes

Av. Mozart David, Nº01 – Centenário – CEP: 46.310-000 Jacaraci – Bahia
Telfax: (0xx77) 3466 2151 / 2341





PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI – BAHIA
Av. Mozart David, Nº01 - Centenário - Tel. (77) 3466-
2151 ou 3466/2341 - CNPJ: 13.677.109/0001-00

e promovendo eficiência e moralidade nos negócios administrativos. A empresa sustenta que a falha da S K Fernandes em cumprir o prazo estabelecido no edital compromete a isonomia entre os concorrentes e pode prejudicar a competitividade e a execução do contrato.

O recurso cita a necessidade de seguir as regras do edital, conforme os princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A Madureira Engenharia solicita a inabilitação da S K Fernandes Automação Industrial por não atender às exigências do edital, especificamente quanto à apresentação tempestiva da proposta readequada.

II- DAS CONTRRAZÕES

A empresa S.K Fernandes Automação Industrial EIRELI EPP, representada por Suzan Kátia Fernandes, apresentou contrarrazões ao recurso da Madureira Engenharia e Consultoria Ltda. A Madureira havia alegado que a S.K Fernandes não cumpriu o prazo para envio da proposta e dos documentos de habilitação no Pregão Eletrônico nº 010/2024 da Prefeitura Municipal de Jacaraci/BA. A S.K Fernandes refutou essas alegações, argumentando que as alegações da Madureira são infundadas e não justificam a desclassificação.

A S.K Fernandes destacou que a intenção de recurso da Madureira foi genérica e sem fundamentação adequada, o que viola o princípio da motivação conforme jurisprudência do TCU. Além disso, a S.K Fernandes explicou que o pregoeiro não solicitou a apresentação de proposta readequada após a etapa de lances, e a proposta foi considerada habilitada de imediato, como evidenciado na ata de sessão.

Mesmo admitindo a possibilidade de um atraso na apresentação da proposta readequada, a S.K Fernandes argumentou que isso não deveria levar à desclassificação, pois o edital permite a dilação do prazo e a proposta não possui vícios insanáveis. A empresa enfatizou os princípios da razoabilidade, economicidade e formalismo moderado, ressaltando que a eliminação de sua

Av. Mozart David, Nº01 – Centenário – CEP: 46.310-000 Jacaraci – Bahia
Telfax: (0xx77) 3466 2151 / 2341





PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI – BAHIA
Av. Mozart David, Nº01 - Centenário - Tel. (77) 3466-
2151 ou 3466/2341 - CNPJ: 13.677.109/0001-00

proposta não seria justificada, especialmente quando esta é a mais vantajosa para a administração pública.

Portanto, a S.K Fernandes solicitou que o recurso da Madureira não seja acolhido, mantendo-se a decisão que a habilitou como vencedora do certame.

III- DA ANALISE

De acordo com o item 5.23.4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2024 da Prefeitura Municipal de Jacaraci/BA, o pregoeiro deverá solicitar ao licitante mais bem colocado a apresentação da proposta adequada ao último lance ofertado, bem como, se for o caso, dos documentos complementares. Esta norma visa garantir que a proposta final apresentada pelo licitante reflita precisamente o valor do último lance ofertado e que todos os documentos necessários para a habilitação estejam em conformidade com as exigências do edital.

No presente caso, a Madureira Engenharia e Consultoria Ltda apresentou um recurso administrativo alegando que a empresa S.K Fernandes Automação Industrial EIRELI EPP não cumpriu o prazo estipulado de duas horas para envio da proposta adequada e dos documentos de habilitação, conforme estabelecido no item 5.23.4 do edital. A Madureira Engenharia argumentou que a S.K Fernandes anexou sua documentação quatro horas e vinte e cinco minutos após a convocação do pregoeiro, descumprindo assim o prazo exigido pelo edital, o que deveria resultar na desclassificação da S.K Fernandes.

Contudo, a análise das contrarrazões apresentadas pela S.K Fernandes revela um ponto crucial que invalida a argumentação da Madureira Engenharia. A S.K Fernandes afirmou que o pregoeiro não solicitou a apresentação da proposta readequada ou dos documentos complementares após a etapa de lances.

Dessa forma, sem a solicitação formal do pregoeiro, não se estabeleceu o prazo de duas horas mencionado no item 5.23.4 do edital. A ausência dessa solicitação significa que a S.K Fernandes não tinha a obrigação de cumprir um

Av. Mozart David, Nº01 – Centenário – CEP: 46.310-000 Jacaraci – Bahia
Telfax: (0xx77) 3466 2151 / 2341





PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI – BAHIA
Av. Mozart David, Nº01 - Centenário - Tel. (77) 3466-
2151 ou 3466/2341 - CNPJ: 13.677.109/0001-00

prazo que não foi oficialmente comunicado. A intenção do item 5.23.4 é assegurar que o licitante apresente uma proposta final compatível com o último lance e que todos os documentos exigidos sejam fornecidos dentro de um prazo razoável, apenas quando solicitado explicitamente pelo pregoeiro.

Portanto, ao não haver solicitação por parte do pregoeiro, a S.K Fernandes não poderia ser considerada em descumprimento das normas do edital. A própria essência do procedimento licitatório é garantir transparência, igualdade de condições e eficiência administrativa, e penalizar um licitante por um requisito que não foi formalmente ativado contraria esses princípios. A legislação e a jurisprudência sobre licitações públicas reforçam que qualquer decisão administrativa, especialmente em processos licitatórios, deve ser bem fundamentada e respeitar os princípios da motivação e da razoabilidade.

Adicionalmente, conforme os princípios do formalismo moderado aplicáveis aos processos administrativos, irregularidades formais que não causam prejuízo ao processo ou aos demais participantes não devem levar à desclassificação automática. Este princípio busca equilibrar a aplicação rigorosa das regras com a necessidade de não comprometer a eficiência e a competitividade do certame.

Em conclusão, a análise detalhada do recurso apresentado pela Madureira Engenharia e das contrarrazões da S.K Fernandes deixa claro que a empresa S.K Fernandes não infringiu as normas do edital. A ausência de uma solicitação formal por parte do pregoeiro para a readequação da proposta e a apresentação de documentos complementares significa que não houve prazo de duas horas a ser cumprido.

Portanto, não há base legal ou factual para a desclassificação da S.K Fernandes por descumprimento dos requisitos de envio da proposta e dos documentos de habilitação. A decisão do pregoeiro em habilitar a S.K Fernandes deve ser mantida, assegurando-se a integridade e a eficiência do processo licitatório.

III- DA DECISÃO FINAL

Av. Mozart David, Nº01 – Centenário – CEP: 46.310-000 Jacaraci – Bahia
Telfax: (0xx77) 3466 2151 / 2341





PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI – BAHIA
Av. Mozart David, Nº01 - Centenário - Tel. (77) 3466-
2151 ou 3466/2341 - CNPJ: 13.677.109/0001-00

Ante aos argumentos aqui trazidos e em atendimento às normas estipuladas pela Lei nº 14.133/21, decidimos pelo conhecimento das razões recursais da empresa **MADUREIRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** e julgamos **IMPROCEDENTE** o recurso interposto.

Jacaraci – BA, 20 de junho de 2024

JOÃO PAULO DA SILVA SOUZA
Pregoeiro

Av. Mozart David, Nº01 – Centenário – CEP: 46.310-000 Jacaraci – Bahia
Telfax: (0xx77) 3466 2151 / 2341





SKF AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL
Materiais Elétricos

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR JOÃO PAULO DA SILVA, PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO 010/2024,
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI/BA

Pregão Eletrônico nº 010/2024
Processo Administrativo 053/2024

S.K FERNANDES AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 27.253.891/0001-44, com sede no Centro Empresarial Onix, Rua 1.536, n. 60, 13º andar, Sala 1.302, Centro, Balneário Camboriú SC, CEP 88.330-610, neste ato representada por sua representante legal Sra. Suzan Kátia Fernandes, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso apresentado pela empresa Madureira Engenharia e Consultoria Ltda, com fundamento no item 8 do Edital de Licitação acima numerado, bem como no artigo 5º, incisos LIV e LV e artigo 37, ambos da Constituição Federal, conforme argumentos de fato e de direito adiante articulados.

A empresa Recorrente apresentou Recurso contra a habilitação da empresa a S.K Fernandes no Pregão Eletrônico, alegando, em síntese, que: **a)** não atendeu às exigências do item 5.23.4, desobedecendo o prazo estipulado para envio da proposta adequada, bem como dos documentos de habilitação, que era de duas horas após a convocação deste pregoeiro, conforme comprovado nos prints abaixo, o horário máximo para que esta comissão acatasse seria as 11hs:22min, sendo que a empresa somente anexou sua documentação as 13hs:47min, 4hs:25min após a convocação não atendendo o tempo exigido no edital; **b)** resta claro a desobediência as regras do edital e a empresa não pode usufruir de regalias diferenciadas, devendo esta comissão obedecer e acatar os ritos do edital em questão é desclassificar a empresa SK Fernandes Automação Industrial por não atender ao prazo pré estipulado no edita em seu item 5.23.4.

No entanto, não merecem acolhimento as alegações apresentadas pela Recorrente, as quais são integral e expressamente impugnadas, não havendo que se falar em reforma da r. decisão administrativa que habilitou e declarou a Recorrida vencedora da Licitação em tela.

SK FERNANDES AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL EIRELLI EPP

CNPJ: 27.253.891/0001-44 (47) 99141-0628 E-mail: suzanfernandes@skfautomacao.ind.br
Rua 1.536, nº 60, 13º andar, sala 1302, Centro – Balneário Camboriú – SC. CEP: 88330-610





SKF AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL
Materiais Elétricos

Extrai-se da intenção de recurso apresentada pela Recorrente que esta deixou de fundamentar, ainda que de forma sucinta, quais seriam os pontos de inconformismo quanto a r. decisão impugnada, limitando-se a indicar que teria a intenção de interpor recurso.

De acordo com o Boletim de Jurisprudência nº 495 do TCU, "*em pregão, assim como nas demais modalidades de licitação, é necessário registrar a motivação das decisões que desclassifiquem propostas, inabilitem licitantes ou julguem recursos, com nível de detalhamento suficiente para a plena compreensão pelos interessados, em observância ao princípio da motivação.*"

O Princípio da Motivação é um dos mais importantes entre aqueles aplicados ao procedimento licitatório, de forma que os atos praticados pelos licitantes devem ser objetivamente motivados, sendo que a motivação da intenção de se recorrer é indispensável.

A jurisprudência vem afirmando que na licitação na modalidade pregão, a apresentação de intenção de recurso genérica, sem descrever minimamente a irregularidade cometida pelo pregoeiro ou por empresa licitante, não atende a legislação aplicável, sendo que a exigência de motivação da intenção recursal pressupõe a indicação do ponto que deve ser revisto e dos dispositivos legais ou do edital infringidos.

Neste contexto, não merece conhecimento o recurso interposto pela Recorrente, na medida em que a intenção recursal apresentada não conteve qualquer fundamentação, ainda que sucinta, violando diretamente o princípio da motivação.

Quanto ao mérito propriamente dito, melhor sorte não assiste e Recorrente.

De acordo com o 5.23.4 do Edital, o Sr. Pregoeiro solicitará ao licitante mais bem colocado a apresentação da proposta adequada ao último lance ofertado, conforme segue:

5.23.4. O pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

No entanto, cumpre esclarecer que não foi solicitado a Recorrida a apresentação da proposta adequada após a etapa de lances, tendo imediatamente constado do sistema a habilitação da proposta da Recorrida, conforme extrai-se da ata de sessão, abaixo colacionada:

23/05/2024 09:22:39 NOTIFICAÇÃO SISTEMA

O detentor da melhor oferta deve verificar e readequar seus valores unitários para este lote.

23/05/2024 09:22:39 NOTIFICAÇÃO SISTEMA

O detentor da melhor oferta da etapa de lances é S K FERNANDES AUTOMACAO INDUSTRIAL

23/05/2024 09:22:39 HABILITAÇÃO

S K FERNANDES AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL EIRELLI EPP

CPNJ: 27.253.891/0001-44 (47) 99141-0628 E-mail: suzanfernandes@skfautomacao.ind.br

Rua 1.536, nº 60, 13º andar, sala 1302, Centro – Balneário Camboriú – SC. CEP: 88330-610





SKF AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL
Materiais Elétricos

A Recorrida, por mera liberalidade e visando colaborar com o bom andamento do processo licitatório, prestigiando o princípio da eficiência, apresentou sua proposta com os valores devidamente adequados, não havendo qualquer violação ao item 5.23.5 do Edital.

Mesmo que se considere intempestiva a adequação da proposta apresentada pela Recorrida, o que se admite apenas a título argumentativo, tal não deve implicar na desclassificação da proposta da Recorrida do certame.

O próprio Edital prevê, em seu art. 5.23.5, a possibilidade de dilação do prazo para a apresentação da proposta adequada após a fase de lances, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada, se for o caso.

Além disso, conforme dispõe o art. 59 da Lei 14.133/2021, somente será desclassificada a proposta que contiver vício insanável, o que definitivamente não é o caso da proposta apresentada pela Recorrida.

Na mesma linha são os itens 6.7 e seguintes do Edital, os quais dispõe que a proposta vencedora somente será desclassificada se contiver vícios insanáveis.

Neste sentido, visando a celeridade dos processos administrativos, a supremacia do interesse público sobre o privado e a iminência de definições rápidas para o cenário administrativo, a doutrina desenvolveu o princípio administrativo do formalismo moderado, o qual segue muito bem explicado nas palavras de Alexandre Aragão: *“(...) Referido por ODETE MEDAUAR como aplicável a todos os processos administrativos, o princípio do formalismo moderado possui, apesar de não constar expressamente na Lei 8666/93, relevante aplicação às licitações, equilibrando com a equidade a aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, fazendo com que meras irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados, não levem à desnecessária eliminação de competidores, o que vem sendo amplamente aceito pela jurisprudência.”*

Os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia e julgamento objetivo, norteadores dos procedimentos licitatórios, são de observância obrigatória pelos gestores públicos, todavia, devem ser sopesados com outros princípios igualmente importantes, a exemplo da razoabilidade, da economicidade, do formalismo moderado e da **obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.**

Cabe ao gestor ponderar os diversos princípios constitucionais relacionados às contratações públicas, diante do caso concreto, buscando a solução que se mostre mais adequada, garantindo que os recursos públicos serão aplicados com razoabilidade, com o menor dispêndio possível, atendidas as necessidades da administração conforme as exigências contidas no Edital.

SK FERNANDES AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL EIRELLI EPP

CNPJ: 27.253.891/0001-44 (47) 99141-0628 E-mail: suzanfernandes@skfautomacao.ind.br

Rua 1.536, n.º 60, 13.º andar, sala 1302, Centro – Balneário Camboriú – SC. CEP: 88330-610





SKF AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL
Materiais Elétricos

No curso de procedimentos licitatórios, o ente Licitante deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Fato é que, ainda que se considere intempestiva a adequação apresentada pela Recorrida, situação utilizada meramente a título argumentativo, tal fato não se prestaria a desclassificar sua proposta, que é a mais vantajosa para a administração pública, considerando que tal não se trata de um vício insanável, havendo ainda previsão editalícia quanto a possibilidade de dilação do prazo para a apresentação da adequação, além de não ter causado qualquer violação de direitos das demais empresas licitantes ou prejuízo para o processo licitatório.

Neste cenário, não há que se falar na violação do item 5.23.4 do Edital, devendo ser negado provimento ao Recurso interposto pela Recorrente e ora impugnado.

Diante do exposto, respeitosamente, requer-se a Vossa Senhoria, não seja conhecido o Recurso, diante da ausência de motivação da intenção de Recurso, e, caso conhecido, seja negado provimento, considerando que a adequação foi apresentada a tempo e modo, e, ainda, mesmo que se considere eventual intempestividade, o que se utiliza somente de forma argumentativa, não há que se falar em desclassificação da Recorrida, eis que não se trata de vício insanável, não causou qualquer prejuízo a licitação ou aos demais licitantes, além de constar do próprio edital a possibilidade de dilação de prazo para a apresentação (item 5.23.5), prestigiando-se os princípios da razoabilidade, da economicidade, do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa para a administração, merecendo manutenção integral a r. decisão recorrida.

PEDE DEFERIMENTO.

Para Jacaraci (BA), em 17 de junho de 2024.

**SUZAN KATIA
FERNANDES:090317
18807
S.K FERNANDES AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL EIRELI EPP**
Sra. Suzan Kátia Fernandes

Assinado de forma digital por
SUZAN KATIA
FERNANDES:09031718807
Dados: 2024.06.17 15:07:24 -03'00'

SK FERNANDES AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL EIRELLI EPP

CNPJ: 27.253.891/0001-44 (47) 99141-0628 E-mail: suzanfernandes@skfautomacao.ind.br
Rua 1.536, n.º 60, 13.º andar, sala 1302, Centro – Balneário Camboriú – SC. CEP: 88330-610



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/69A6-5F7C-8217-BB32-7CC8> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 69A6-5F7C-8217-BB32-7CC8



Hash do Documento

9cb3dca5d2045af7174748e8d25f391121e985aadb1a0c8e093f51d55fc16318

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 20/06/2024 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 20/06/2024 15:03 UTC-03:00